



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

## MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 1464

ANO 09

Terça-Feira, 13 de abril de 2021

PÁGINA 1

### PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.959/2021

**DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR ARBITRAMENTO, ACORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL, NAS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - IPREVSUR FOR REPRESENTADO POR SEU COORDENADOR JURÍDICO E/OU SEU(S) ASSESSOR (ES) JURÍDICO(S) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR for representada por seu Coordenador Jurídico e/ou seu(s) Assessor (es) Jurídico(s), constituem-se em verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais números 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e da Súmula Vinculante no 47 do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo Único.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbências de que trata esta Lei.

**Art. 2º** - Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, esses são devidos ao(s) ocupante(s) do cargo de Coordenador Jurídico e Assessor Jurídico do Quadro de Servidores do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

**Parágrafo Único.** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que romper o seu vínculo junto ao IPREVSUR, perdendo o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que se verifique acumulação indevida.

**Art. 3º** - Os honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

§1º O IPREVSUR providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica designada a Diretoria Administrativa e Financeira, mediante supervisão de um servidor público da área jurídica indicado pela Superintendência do IPREVSUR, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios.

§ 3º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido em partes iguais entre o Coordenador Jurídico e Assessor (es) Jurídico(s).

§ 4º Os valores destinados ao(s) beneficiário(s) serão repassados por meio de folha de pagamento, cheque nominal ou por meio de qualquer procedimento bancário, acompanhado, quando for o caso, da assinatura do Superintendente do IPREVSUR.

§ 5º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§ 6º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

**Art. 4º** - Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do IPREVSUR, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Coordenador Jurídico ou Assessor Jurídico responsável pelo levantamento total e/ou o agente público com esta incumbência, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

**Art. 5º** - Perderá o direito à divisão de honorários o titular em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença para tratar de interesses particulares;
- II - em licença para atividade e campanha política;
- III - em exercício de mandato eletivo ou representação de entidade associativa ou de classe;
- IV - em licença para o serviço militar;
- V - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VI - em disposição ou cedido a outra Entidade, Órgão ou Poder;
- VII - em disponibilidade remunerada;
- VIII - quando, por qualquer outra hipótese, estiver afastado



do cargo sem remuneração; e  
IX - durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, afastamento ou disponibilidade.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de férias, auxílio-doença ou licença-maternidade e demais afastamentos ou licenças remuneradas, o(s) ocupante(s) do(s) cargo(s) especificado(s) no art. 2º desta Lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

**Art. 6º** - Os honorários advocatícios serão repassados ao(s) ocupante(s) dos cargos dispostos no art. 2º desta Lei sem prejuízo dos vencimentos integrais do(s) seu(s) cargo(s) e/ou funções dos seus beneficiários, dada a sua natureza não remuneratória.

**Parágrafo Único.** Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices e/ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

**Art. 7º** - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para a data do início da vigência da Lei Federal no 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba**, em 26 de Março de 2021.

**EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**  
Prefeito Constitucional

#### PORTARIA Nº. 275/2021

Dispõe sobre nomeação para cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e com base na Lei Complementar Municipal nº 16/2018 de 06 de julho de 2018, art. 52;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Nomear a Senhora **Maria Islainy Soares de Araújo**, para exercer o cargo de **Assessor Especial I**, símbolo CCM-IV, de provimento em comissão, com lotação fixada na Secretaria Municipal de Finanças, do Município de Santa Rita – PB.

**Art. 2º** Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a data de um de janeiro de dois mil e vinte e um, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita – PB, 09 de abril de 2021

**Emerson Fernandes A. Panta**  
Prefeito

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 32/2021, 13 de abril 2021.

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito do Município de Santa Rita/PB, e estabelece outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA**, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso V do art. 56 da Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis e, ainda,

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuar adotando medidas de enfrentamento à pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus no Município de Santa Rita;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus, definida pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 41.112 de 19 de março de 2021, que decreta Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) — COBRADE 1.5.1.1 .0.;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Rita editou o Decreto nº 21, de 06/04/2020, em que declarou estado de calamidade pública no município para fins de aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual fora aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba por meio do Decreto Legislativo nº 257, de 08 de abril 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 41.142 de 02 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que os últimos dados divulgados demonstram que Paraíba está entrando em um cenário que projeta o declínio gradativo de pressão no sistema de saúde nas próximas semanas, permitindo retomar algumas atividades com a rígida observância dos protocolos emanados pelas autoridades competentes que enfatizam o uso contínuo de máscaras, constante higienização das mãos e o distanciamento social, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos,

**DECRETA:**



**Art. 1º** Ficam estabelecidas novas medidas temporárias de prevenção e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), fica determinada a aplicação das medidas previstas no Decreto Estadual nº 41.142 de 02 de abril de 2021, no âmbito do município de Santa Rita/PB, em caráter extraordinário, a partir de 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021.

**Art. 3º** Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto garantindo-se o acesso universal, conforme cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação em consonância com às exigências do Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º** A partir do dia 14 de abril de 2021 as instituições de ensino infantil e fundamental I estarão autorizadas a funcionar, de forma remota, híbrida (remota e presencial) ou presencial, com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) dos alunos de cada turma, distanciamento mínimo de 1,5 metro entre alunos e também professores e funcionários, bem como uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades educacionais.

**§ 2º** No período compreendido entre 05 de abril de 2021 a 18 de abril de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior, médio, fundamental II, além dos estabelecimentos que ministram cursos livres para maiores de 11 anos, funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

**§ 3º** As instituições de ensino deverão continuar mantendo aulas remotas para seus alunos que não optarem pela forma presencial ou híbrida, bem como manter afastados professores e funcionários dos grupos de risco para o coronavírus, conforme avaliação médica.

**Art. 4º** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

**Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 05 de abril de 2021.

Santa Rita, Paraíba, 13 de abril de 2021.

**EMERSON FERNANDES A. PANTA**  
Prefeito Constitucional

**PODER EXECUTIVO**

**Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta**

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL  
ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

**Endereço:**

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba  
- 58.300-410

**Correio eletrônico:**

[diario@santarita.pb.gov.br](mailto:diario@santarita.pb.gov.br)